



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232700100224

DATA DA AUTUAÇÃO: 23/10/2023

CAD/CNPJ: 09.675.688/0001-84

CAD/ICMS: 00000001729781

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/270/TATE/SEFIN

1. Registro incorreto dos estoques no Livro de Inventário | art. 77, X, c, 2, Lei 688/96.
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de infração procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo sofreu auditoria fiscal complementar (à DFE 20232500100007) em cumprimento a determinação exarada em DFE nº 20232500100020, tendo sido autuado por registrar incorretamente os valores dos estoques existentes no estabelecimento, no exercício de 2020, especificamente no bloco H da EFD.

A acusação fiscal resulta do cotejo de notas fiscais de entradas e saídas resultando na apuração fiscal dos estoques, já que os registrados em inventário e declarados na Escrita Fiscal Digital – EFD/ICMS estavam zerados. Os estoques apurados no levantamento fiscal totalizaram

R\$ 24.293.166,90, com valores atualizados para a data da lavratura do AI, no total de R\$ 35.404.020,46.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal acessória foi capitulada nos artigos 65, 106 e 107 do Anexo XIII do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, X, "c", item 2, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

| | |
|------------------------------------|-------------------------|
| Tributo ICMS | R\$ 0,00 |
| Multa | R\$ 3.540.402,04 |
| Juros | R\$ 0,00 |
| Atualização Monetária | R\$ 0,00 |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R\$ 3.540.402,04 |

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 25/10/2023, tendo apresentado defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O lançamento fiscal encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da interposição de defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta em sua defesa, em síntese, um único argumento. Aduz que teria "herdado" o problema de gestão contábil anterior e estaria trabalhando para saneamento das informações fiscais. Estaria ajustando o "sistema contábil", para também corrigir o SPED. Solicita um prazo de 30 dias para enviar as correções:

"...vem por meio desta informar e esclarecer que as inconformidades discriminadas no Auto de Infração nº.20232700100224, que refere-se a Art. 65, 106 e 107 do anexo XIII do RICMS/RO Decreto 22721/2018, referente a ausência de registro no Inventário da EFG Bloco H, correspondente ao Ano de 2020. Informamos que não houve a intenção da omissão dos fatos, empresa não quis agir de má fé, isso ocorreu por falta de informações da gestão contábil anterior, e a gestão atual está trabalhando com ímpeto para corrigir e sanar todas essas divergências, entretanto passamos por um processo de mudança no

Sistema Contábil e estamos ajustando todos os lançamentos inclusive também será necessário corrigirmos o Sped contábil.

Por este motivo gostaríamos de solicitar um prazo de mais 30 (Trinta) dias para enviarmos as correções.”

Encerra pedindo pelo cancelamento do Auto de Infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A acusação fiscal substancia-se no fato de o sujeito passivo ter promovido registro incorreto dos estoques no livro de registro de inventário, conforme declarado em EFD/SPED. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a empresa impugnante.

Diante do pedido da defesa de trinta dias, este julgador diligenciou para verificações quanto à oportunidade de regularização fiscal, conforme dispõe o 6º do artigo 71 da Lei 688/96. Sobreveio a informação de que as omissões de escrituração da EFD já tinham sido objetos de notificações em malha fiscal, conforme “Relatório de Diligência nº 34/2024”, que agora compõe este e-PAT.

O estoque declarado pela Impugnante, na ocasião, estava com valores zerados, o que instigou a fiscalização a apurar os valores, mediante cotejo de entradas e saídas, conforme impõe o § 4º do artigo 69 da Lei 688/96:

§ 4º. Identificada a falta de escrituração do livro Registro de Inventário, poderá o Fisco arbitrar o valor do estoque que, até prova em contrário, servirá de base para o levantamento do montante das operações em que incida o imposto.

Ao declarar incorretamente os estoques, a empresa, independente de possível má-fé, está prejudicando os controles fiscais, induzindo a possível cometimento de elisão tributária. Declarar que não possuía estoques, quando, de fato, possuía, é ilícito punível na forma apontada na auditoria fiscal.

Não há, portanto, como acatar a tese defensiva.

Os valores lançados no auto de infração correspondem com a previsão regulamentar, correspondentes à carga penal individualizada. A infração está bem caracterizada, na auditoria realizada.

A multa aplicada é a prevista no tipo penal, estando corretamente definida.

Mantém-se, pois, a acusação substanciada na peça básica, bem como os valores que compõem o lançamento fiscal.

Crédito Tributário Devido

| | |
|------------------------------------|-------------------------|
| Tributo ICMS | R\$ 0,00 |
| Multa | R\$ 3.540.402,04 |
| Juros | R\$ 0,00 |
| Atualização Monetária | R\$ 0,00 |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R\$ 3.540.402,04 |

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 3.540.402,04 (três milhões, quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e dois reais e quatro centavos), em valores compostos à data da lavratura, devendo ser atualizados na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 29/05/2024.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,

, Data: **29/05/2024**, às **11:59**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.